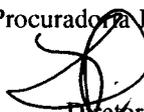






**PROJETO DE LEI Nº. 12.603**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.   Diretor <u>02/08/2019</u>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 32162/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/08/18 KP

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
07/08/2018

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
03/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 12.603**

(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.

Art. 1º. O inciso III do art. 232 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. (...)

(...)

III – quando a inclinação longitudinal for superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), terão escadarias com patamares intermediários e corrimãos, de acordo com a NBR 9050:2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou outra que a substitua;” (NR).

Art. 2º. As vias de pedestres já existentes:

I – serão adequadas ao disposto no inciso III do art. 232 do Plano Diretor no prazo de até 12 (doze) meses, preferencialmente através de contrapartidas em Estudos de Impacto de Vizinhança/Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVs/RIVs);

II – se necessário, para melhor integração à paisagem urbana, receberão intervenções estéticas, mediante parcerias com empresas e organizações da sociedade civil e convite a artistas locais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.603 - fl. 2)

*Justificativa*

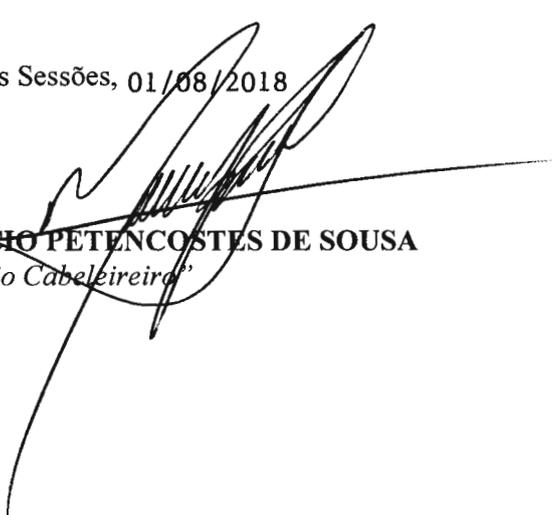
Submeto à apreciação plenária o presente projeto de lei, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em novas vias de pedestres que tenham inclinação longitudinal superior a 8,33% e prever a adequação das vias já existentes.

Os critérios estabelecidos estão em plena consonância com a norma técnica da ABNT e o Plano Diretor. Trata-se de condição imprescindível para a mobilidade urbana e a segurança dos transeuntes.

Visando ir mais além e proporcionar melhor conforto à população, a proposta também contempla a revitalização desses espaços, tornando-os mais acolhedores e melhor integrados à paisagem urbana.

Nesse sentido, verifica-se nítida sintonia com o interesse público, pelo que conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 01/08/2018

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeleireiro"



(Texto compilado da Lei nº 8.683/2016 – Plano Diretor – pág. 7)

**LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016**

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

***TÍTULO I***  
***DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS***

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

**Art. 2º.** Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

**Art. 3º.** Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

- I – dos Planos Plurianuais;
- II – das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III – das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV – do Plano de Metas;
- V – da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI – dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII – dos Projetos de Intervenção Urbana.



(Texto compilado da Lei nº 8.683/2016 – Plano Diretor – pág. 101)

**Art. 231.** Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

**Parágrafo único.** As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:

**I** – propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**II** – ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

**III** – ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;

**IV** – deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos;

**V** – ter arborização implantada, obedecendo a projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 232.** As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

**I** – largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

**II** – comprimento não superior a 100,00m (cem metros);

**III** – declividade longitudinal, de acordo com a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2012 sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

**IV** – uso exclusivo de passagem de pedestres e cicláveis, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

§ 1º. São vedadas vias de pedestres em parcelamentos para fins industriais.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica para subdivisão de quadras.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 120**

**PROJETO DE LEI Nº 12.603 do Vereador MÁRCIO PETENCONSTES DE SOUSA, (PROCESSO Nº 81.141), que altera O Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.**

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar a Lei 12.603, que altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 02 de agosto de 2018.

*[assinatura]*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*[assinatura]*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*[assinatura]*  
Tallana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 684/2018

Jundiaí, em 07 de agosto de 2018

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 120 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.603, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: <u>Christiane</u>
Em <u>08/08/18</u>



Of. PR/DL 6/2019

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para reiterar o **Ofício PR/DL nº 684/2018**, cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 120 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.603, que altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica e dá providências correlatas; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.

  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RUBRICI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	28/01/19



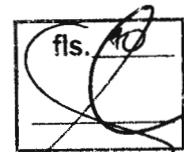
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 006/2019

Processo n.º 22.968-2/2018



Jundiá, 28 de janeiro de 2019.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL n.º 684/2018, datado de 07 de agosto de 2018, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei n.º 12.603**, de autoria do **Vereador Márcio Petencostes de Sousa**, que "*Altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas*", vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:

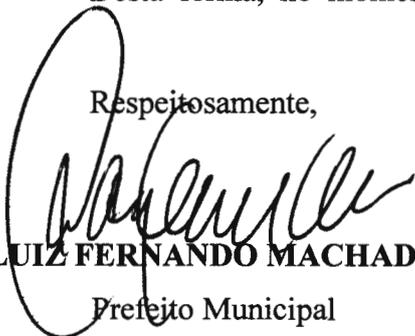
A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamento de Urbanismo entende que as normas e legislações vigentes já atendem satisfatoriamente questões técnicas relativas à acessibilidade, assim como a própria NBR 9050/2015.

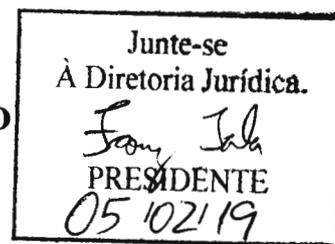
Salienta, também, que o artigo 2º da proposta, estabelece o prazo de 12 meses para adequação das vias existentes sem que seja possível, a princípio, a quantificação das vias atingidas, os serviços e os custos envolvidos com estas adequações.

Portanto, sugeri que o tema seja abordado pela equipe responsável pelos trabalhos de revisão do Plano Diretor, em andamento naquela pasta, visando uma melhor avaliação técnica.

Desta forma, no momento, posiciona-se contrário a proposta, pelas razões expostas.

Respeitosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

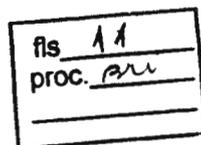
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

*a Procuradoria Jurídica*

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

06.02.19



PROCURADORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 135

PROJETO DE LEI Nº 12.603

PROCESSO Nº 81.141

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de  
Inconstitucionalidade  
Relator: Kioitsi Chicuta  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 08/05/2013  
Data de registro: 14/05/2013  
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida.

pxi



Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 04/02/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, "caput" da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista.



Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público<sup>2</sup>.

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se o convite aos Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente.**

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

<sup>2</sup> Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 14
proc. 82

ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricatto*  
Brígida Francieli Gomes Ricetto  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

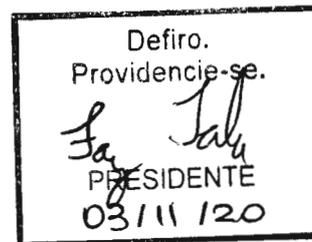
*Pablo Ricardo Peñaloza Gama*  
~~Pablo Ricardo Peñaloza Gama~~  
Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito

RECEBUE
Ass: <i>Silvio L. Custódio</i>
Nome: _____
Em <i>07/02/19</i>



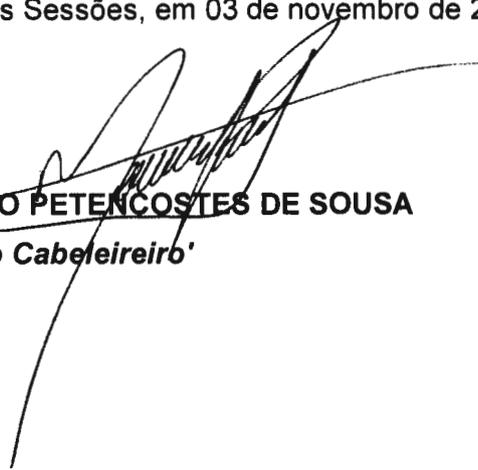
### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 745

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.603/18, de autoria do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.603/18, de minha autoria, que altera o Plano Diretor para exigir corrimão em vias de pedestres com a inclinação longitudinal que especifica; e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2020.

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
'Márcio Cabeleireiro'

